UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration in East Timor



UNTAET

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

UNTAET/REG/2000/18 1 de Julho de 2000

REGULAMENTO Nº 2000/18

SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DE TIMOR-LESTE

O Representante Extraordinário do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

No exercício dos poderes que lhe foram conferidos pela Resolução nº 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de outubro de 1999;

Considerando o Regulamento nº 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de novembro de 1999, sobre a Autoridade da Administração Transitória em Timor-Leste;

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional;

Com o propósito de estabelecer um regime de tributação em Timor-Leste;

Promulga o seguinte:

Capítulo I	Terminologia
Capítulo II	Serviço da Receita de Timor-Leste
Capítulo III	Imposto sobre Serviços
Capítulo IV	Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho
Capítulo V	Imposto sobre Outros Rendimentos
Capítulo VI	Impostos e Disposições Tributárias em Outros Regulamentos
Capítulo VII	Metodologia Tributária
Capítulo VIII	Adicional, Delitos e Penas
Capítulo IX	Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários
Capítulo X	Medidas contra a Evasão
Capítulo XI	Entrada em Vigor

I. Terminologia

Artigo 1 Interpretação conforme o propósito da legislação

Em relação aos artigos deste Regulamento que comportem interpretações alternativas, será adotada aquela interpretação que melhor corresponda ao propósito da legislação e rejeitada qualquer interpretação que fruste o propósito da legislação.

Artigo 2 Extensão das definições a outras variantes das palavras

- 2.1 As definições redigidas no singular neste Regulamento aplicam-se também ao plural e as definições redigidas no plural aplicam-se também ao singular, conforme convier.
- 2.2 As definições redigidas no masculino neste Regulamento aplicam-se também ao feminino e as definições redigidas no feminino neste Artigo aplicam-se também ao masculino.

Artigo 3 Definições

Neste Regulamento:

"associado", com relação a uma *pessoa*, é qualquer outra *pessoa* que aja ou tenda a agir de acordo com os desejos da *pessoa* devido a uma ligação entre ambas as *pessoas*;

"aviso de designação" é o aviso descrito no Artigo 41;

"Comissário" é o Comissário do Serviço da Receita de Timor-Leste;

"Conselho" é o Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários criado nos termos deste Regulamento;

"empresa" é:

- a) a *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto nos termos do presente Regulamento e que não é *empregado*;
- b) a *pessoa* que administra negócio com faturamento superior a US\$ 200 por mês;
- c) a *pessoa* responsável pela retenção de imposto nos termos do presente Regulamento;
- d) a instituição ou organização religiosa com faturamento superior a US\$ 200 por mês;

- 3 -

- e) a instituição ou organização beneficente ou sem fins lucrativos com faturamento superior a US\$ 200 por mês; ou
- f) o Administrador Provisório;

"exercício" é o período de 12 meses de 1 de julho a 30 de junho;

"faturamento mensal" tem o significado definido no Artigo 10;

"formulário de declaração de imposto" é o formulário de imposto sobre serviços;

"imposto sobre serviços" é o imposto de que trata o Artigo 9;

"pessoa" é

- a) a pessoa singular, inclusive o comerciante de conta própria;
- b) a companhia, onde quer que seja constituída em sociedade, ou outra pessoa coletiva;
- c) a sociedade civil, onde quer que seja constituída;
- d) o *trust* ou entidade fiduciária, onde quer que seja criado;
- e) qualquer outra associação ou corporação de pessoas não constituída em sociedade; ou
- f) as Nações Unidas e seus órgãos;

"serviço especificado" é um serviço que é especificado nos termos do Artigo 12;

"serviços de hotelaria" é a provisão de alojamento para dormida e serviços relacionados, inclusive a provisão de refeições, bebidas, lavanderia e *serviços de telecomunicação*, a *pessoas* que ocupem tal alojamento como hóspedes temporários;

"serviços de restaurante e bar" é a provisão de alimentação ou bebidas por um estabelecimento dotado de instalações para consumo imediato no estabelecimento, ou serviços de provisão de alimentos preparados em outro local, excluindo-se a provisão de alimentação ou bebidas considerada parte dos *serviços de hotelaria*;

"serviços de telecomunicação" é a provisão de serviços telefônicos por provedor de serviços de telecomunicação, inclusive comunicação por telefonia digital ou analógica, fac-símile ou transmissão de dados;

"SRTL" é o Serviço da Receita de Timor-Leste.

II. Serviço da Receita de Timor-Leste

Artigo 4 Criação do Serviço da Receita de Timor-Leste

- 4.1 É criado o Serviço da Receita de Timor-Leste, como unidade autônoma da Autoridade Fiscal Central.
- 4.2 O Serviço da Receita de Timor-Leste será dirigido por um *Comissário*, que será nomeado pelo Administrador Transitório após ouvir o Conselho Consultivo Nacional e por indicação do Diretor da Autoridade Fiscal Central, com mandato de um ano.
- 4.3 Até a nomeação do *Comissário* para o mandato estabelecido no Artigo 4.2, o Administrador Transitório poderá nomear um Comissário Interino, com um mandato mais breve.
- 4.4 O *Comissário* ou Comissário Interino só pode ser demitido antes de terminar seu mandato pelo Administrador Transitório, que consultará previamente o Conselho Consultivo Nacional.
- 4.5 O *Comissário* terá a assistência de Subcomissários, que serão nomeados pelo Administrador Transitório.
- 4.6 Nenhuma *pessoa* tentará interferir em qualquer aspecto da operação do processo de arrecadação da receita ou influenciar o *Comissário* ou outro funcionário do *SRTL* no desempenho das funções previstas neste Regulamento.

Artigo 5 Atribuições do Comissário

Além das atribuições expressamente concedidas alhures neste Regulamento ou em qualquer outro regulamento da UNTAET, compete ao *Comissário*:

- a) o dever de fazer valer as disposições deste Regulamento e de coletar todos os impostos, direitos e taxas cobrados:
 - i) por este Regulamento;
 - ii) pelo Regulamento nº 2000/12; e
 - iii) por força do Regulamento nº 1999/1;
- o dever de elaborar anúncios, avisos e outras comunicações para assegurar que todas as *pessoas* entendam suas obrigações e direitos nos termos deste Regulamento;
- o poder para nomear as *pessoas* que venham a ser necessárias para executar as disposições deste Regulamento em conformidade com o regimento interno da Comissão do Serviço Público; e

d) o poder para estabelecer no *SRTL* uma estrutura organizacional adequada às suas funções.

Artigo 6 Delegação de poderes

- 6.1 O *Comissário* pode:
 - a) delegar a qualquer funcionário do *SRTL* qualquer poder ou dever conferido ou imposto ao *Comissário* por este Regulamento, salvo o próprio poder de delegação;
 - b) determinar que qualquer informação, formulário ou documento a ser dado ao *Comissário* seja dado a outra pessoa indicada pelo *Comissário*; e
 - c) delegar ao Controlador do Serviço de Fronteiras todos os deveres e direitos cabíveis para o fim de cobrança de:
 - i) direitos alfandegários;
 - ii) direitos equivalentes a impostos seletivos de consumo;
 - iii) imposto de vendas sobre bens importados;
 - iv) imposto sobre rendimento presumido.
- 6.2 O *Comissário* pode revogar qualquer dos poderes delegados nos termos do Artigo 6.1 a qualquer momento.

Artigo 7 Normas do Serviço da Receita

- 7.1 O *Comissário* selecionará e promoverá funcionários por meio da Comissão do Serviço Público e em conformidade com as suas normas
- 7.2 Todos os funcionários do *SRTL* exibirão um crachá oficial do *SRTL* quando em serviço.

Artigo 8 Relatórios

- 8.1 O *Comissário* elaborará um relatório anual das operações do Serviço da Receita de Timor-Leste e o apresentará ao Diretor da Autoridade Fiscal Central tão logo factível após o encerramento de cada *exercício*.
- 8.2 O relatório anual do *Comissário* será transmitido ao Administrador Transitório e colocado à disposição do público.
- 8.3 O relatório anual do *Comissário* conterá:
 - a) detalhes do orçamento do *SRTL*;

- b) detalhes do número e nível do pessoal do *SRTL*;
- c) detalhes da receita arrecadada pelo *SRTL*, discriminando o montante coletado por tipo de tributo e por distrito, além de outros detalhes que o Diretor da Autoridade Fiscal Central venha a solicitar;
- d) estimativas do custo da arrecadação por tipo de receita tributária arrecadada;
- e) detalhes de todas as obrigações tributárias remidas nos termos do Artigo 34, inclusive os nomes das *pessoas* cuja obrigação tenha sido remida e o montante remido; e
- f) detalhes de todos os processos pelos delitos definidos no Capítulo VIII, inclusive os nomes das *pessoas* condenadas e os montantes dos tributos envolvidos;
- g) informação sobre o uso dos poderes autorizados pelo Artigo 36, incluindo o número e a natureza de quaisquer reclamações sobre o uso de tais poderes, mas que não inclua o nome das *pessoas* envolvidas;
- 8.4 O Diretor da Autoridade Fiscal Central apresentará ao Administrador Transitório uma cópia do relatório anual dentro de um mês a partir do seu recebimento.

III. Imposto sobre Serviços

Artigo 9 Incidência do imposto

- 9.1 Sujeito ao disposto no Artigo 9.2, incide um *imposto sobre serviços* sobre as *pessoas* que prestam um *serviço especificado* em Timor-Leste.
- 9.2 O imposto sobre serviços aplica-se à pessoa que presta um ou mais serviços especificados em qualquer mês civil em que o faturamento mensal da pessoa pela prestação de serviços especificados naquele mês exceda o piso do imposto sobre serviços.

Artigo 10 Piso do imposto sobre serviços

- 10.1 O faturamento mensal da pessoa pela prestação de serviços especificados inclui o faturamento mensal de qualquer associado da pessoa com relação aos mesmos serviços especificados.
- 10.2 O piso do *imposto sobre serviços* incidente sobre o *faturamento mensal* por todos os *serviços especificados* é de US\$ 1 000.

Artigo 11 Alíquota do imposto

- 11.1 A alíquota do *imposto sobre serviços* será de 10% (dez por cento) da remuneração bruta recebida pela *pessoa* pela prestação de *serviços especificados* em Timor-Leste.
- 11.2 A remuneração bruta recebida pela *pessoa* pela prestação de *serviços especificados* inclui:
 - a) todos os montantes recebidos pela *pessoa* com relação à prestação de *serviços especificados*;
 - b) todos os montantes recebidos pela *pessoa* com relação a qualquer outro serviço ou bem, se o custo de um *serviço especificado* para o usuário desse mesmo *serviço especificado* for reduzido ou cancelado pelo montante pago com relação ao outro serviço ou bem.

Artigo 12 Serviços especificados

Cada um dos serviços seguintes é um serviço especificado:

- a) serviços de hotelaria;
- b) serviços de restaurante e bar;
- c) serviços de telecomunicação; e
- d) serviços de locação de:
 - i) automóveis, caminhões, autocarros, motociclos e veículos terrestres motorizados afins:
 - ii) helicópteros e aviões; e
 - iii) embarcações marítimas.

Artigo 13

Conceito de serviços de telecomunicação prestados em Timor-Leste

- 13.1 O serviço de telecomunicação é prestado em Timor-Leste quando a telecomunicação se origina em Timor-Leste.
- 13.2 A *pessoa* que presta um serviço de telecomunicação em Timor-Leste é a *pessoa* que opera e mantém o sistema para transmissão do sinal telefônico recebido de um aparelho telefônico.

Artigo 14 Conceito de serviços de locação prestados em Timor-Leste

O serviço de locação é prestado em Timor-Leste quando o veículo, aeronave ou embarcação é posto à disposição para uso em Timor-Leste.

Artigo 15 Pagamento do imposto e formulário do imposto sobre serviços

- 15.1 A pessoa que presta serviços especificados em Timor-Leste e é responsável pelo pagamento de *imposto sobre serviços* entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado, até o décimo-quinto dia após o fim do mês civil:
 - a) um *formulário do imposto sobre serviços* preenchido conforme as instruções do *Comissário*; e
 - b) o *imposto sobre serviços* devido sobre a remuneração bruta recebida pela *pessoa* pela prestação de *serviços especificados* naquele mês.
- 15.2 A *pessoa* responsável pelo pagamento de *imposto sobre serviços* nos termos deste Regulamento com relação a qualquer mês entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um *formulário do imposto sobre serviços* preenchido para os meses subseqüentes, seja ou não o *imposto sobre serviços* devido nos meses subseqüentes.
- 15.3 O *Comissário* pode dispensar o requisito estabelecido no Artigo 15.2 mediante solicitação escrita da *pessoa* que deve entregar o *formulário do imposto sobre serviços* por força daquele artigo, se o *Comissário* estiver convencido de que a *pessoa* não será responsável pelo pagamento de *imposto sobre serviços* nos meses pertinentes.

Artigo 16 Timor Gap

Este Capítulo não se aplica aos assuntos tratados no Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

Artigo 17 Início da aplicação

- 17.1 O imposto sobre serviços incidirá sobre a remuneração bruta recebida pela *pessoa* por *serviços especificados* por ela prestados a partir de 1 de julho de 2000.
- 17.2 A pessoa que presta serviços especificados a partir de 1 de julho de 2000 será tratada como tendo recebido em 1 de julho de 2000 qualquer remuneração recebida antes dessa data por serviços a ser prestados a partir dessa data.

IV. Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

(Reservado para uso futuro)

V. Imposto sobre Outros Rendimentos

(Reservado para uso futuro)

VI. Impostos e Disposições Tributárias em Outros Regulamentos

Artigo 18 Modificação das leis tributárias às quais se aplica o Regulamento nº 1999/1

- 18.1 Nas leis tributárias às quais se aplica o Artigo 3.1 do Regulamento nº 1999/1, as referências às autoridades do Governo antes responsáveis pela aplicação ou fiscalização dessas leis serão entendidas como referências às autoridades competentes de Timor-Leste.
- 18.2 O Artigo vigora desde 25 de outubro de 1999.

Artigo 19 Não bitributação como resultado da aplicação do Regulamento nº 1999/1

Quando qualquer imposto aplicado nos termos deste Regulamento incidir sobre o mesmo ou substancialmente o mesmo montante que um imposto aplicado nos termos de uma lei tributária à qual se aplica o Artigo 3.1 do Regulamento nº 1999/1, o imposto devido nos termos da lei tributária à qual se aplica o Regulamento nº 1999/1 será reduzido pelo montante do imposto aplicado nos termos deste Regulamento.

Artigo 20 Conflito de leis

Quando houver conflito entre o disposto em qualquer Regulamento e o disposto neste Regulamento, prevalecerá o disposto deste Regulamento.

VII Metodologia Tributária

Parte A Número de identificação de contribuinte

Artigo 21 Pessoas que devem obter número de identificação de contribuinte

- 21.1 Todas as *empresas* deverão obter um número de identificação de contribuinte.
- 21.2 Qualquer *pessoa* não obrigada a obter um número de identificação de contribuinte nos termos do Artigo 21.1 pode solicitar ao *Comissário* que emita um número de identificação de contribuinte para essa *pessoa*.

Artigo 22 Expedição de número de identificação de contribuinte

- 22.1 O *Comissário* elaborará um cadastro de todas as *pessoas* que solicitarem número de identificação de contribuinte nos termos deste Regulamento e atribuirá um número de identificação de contribuinte a cada *pessoa* inscrita no cadastro com o necessário comprovante de identidade.
- 22.2 O *Comissário* pode designar, mediante um *aviso de designação*, a documentação ou outros comprovantes necessários para obter o número de identificação de contribuinte.
- 22.3 O *Comissário* notificará por escrito cada *pessoa* inscrita no cadastro sobre o número de identificação de contribuinte a ela atribuído.
- 22.4 O *Comissário* pode solicitar a uma *pessoa* que inclua o número de identificação de contribuinte expedido pelo *Comissário* para essa *pessoa* em qualquer formulário, aviso ou outro documento usado para os fins deste Regulamento.
- 22.5 O *Comissário* designará, mediante *aviso de designação*, o procedimento a ser observado para solicitar o número de identificação de contribuinte.

Artigo 23 Requisitos para obtenção de número de identificação de contribuinte

O *Comissário* pode designar, mediante *aviso de designação*, documentos ou registos — tais como licenças, autorizações, passaportes, certificados de registo, etc. — como documentos ou registos cuja obtenção requer a apresentação prévia de um número de identificação de contribuinte.

Parte B Lançamento

Artigo 24 Lançamento do imposto devido pelo Comissário

- 24.1 Se uma *pessoa* tiver entregue o *formulário de declaração de imposto* exigido por este Regulamento, o imposto eventualmente devido segundo o *formulário de declaração de imposto* será tratado como lançamento do imposto a pagar segundo este Regulamento.
- 24.2 Se o *Comissário* julgar que as informações constantes do *formulário de declaração de imposto* não apresentam corretamente o imposto devido, o *Comissário* pode determinar o montante do imposto devido e expedir à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto um aviso de lançamento indicando o montante devido.
- 24.3 Se uma *pessoa* não tiver entregue o *formulário de declaração de imposto* exigido por este Regulamento, o *Comissário* pode determinar o montante do imposto devido e expedir à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto um aviso de lançamento indicando o montante devido.
- 24.4 O imposto especificado num aviso de lançamento expedido nos termos do Artigo 24.3 será tratado como exigível na data em que o *formulário de declaração de imposto* apresentando corretamente o imposto devido deveria ter sido entregue ao Gabinete Central de Pagamentos.
- 24.5 O *Comissário* pode modificar o aviso de lançamento expedido nos termos deste artigo.
- 24.6 Se uma pessoa tiver entregue um formulário de declaração de imposto exigido por este Regulamento ou tiver recebido um aviso de lançamento nos termos deste artigo, e essa pessoa julgar que o formulário de declaração de imposto ou o lançamento está incorreto, pode entregar um formulário de declaração de imposto modificado ou solicitar ao Comissário a modificação do lançamento.
- 24.7 Quando se constatar que houve um pagamento a mais de um imposto, como resultado da anuência do *Comissário* em modificar um lançamento ou por outro motivo, o *Comissário*, na medida em que tiver havido pagamento em excesso:
 - a) creditará o pagamento em excesso à conta de outros impostos devidos no momento; e
 - b) na medida em que restar algum excesso de pagamento após o crédito efetuado conforme a alínea a), restituirá o restante à *pessoa* que o pagou.
- 24.8 Quando o imposto pago a mais por uma *pessoa* é tratado nos termos do Artigo 24.7, o *Comissário* pagará juros à *pessoa* à taxa determinada pelo Diretor da Autoridade Fiscal Central desde a data do pagamento pela *pessoa* até a data da restituição.

Artigo 25 Prazo de lançamento

- 25.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo 25.2, o *Comissário* só pode expedir aviso de lançamento ou modificar aviso de lançamento até o máximo de cinco anos a partir do fim do prazo para entrega do *formulário de declaração de imposto* a que se refere o aviso.
- 25.2 O *Comissário* pode efetuar ou modificar um lançamento a qualquer momento se:
 - a) a *pessoa*, com intenção de sonegar imposto, não entregou *formulário de declaração de imposto*;
 - b) a *pessoa*, com intenção de sonegar imposto, entregou *formulário de declaração de imposto* que o *Comissário* considera incorreto; ou
 - c) houve fraude por parte da *pessoa* ou em seu nome em relação ao imposto devido.

Artigo 26 Lançamento por risco

Se o *Comissário* julgar que a cobrança de imposto a vencer está em risco porque a *pessoa* está prestes a partir de Timor-Leste, encerrar a atividade comercial ou transferir propriedade, ou que está em risco por outro motivo, o *Comissário* pode a qualquer momento expedir um aviso de lançamento para qualquer período tributário do *exercício* corrente ou imediatamente anterior.

Parte C Cobrança de impostos

Artigo 27 Imposto exigível

- 27.1 O imposto exigível constitui uma dívida para com a Administração Transitória.
- 27.2 Os funcionários do Serviço da Receita de Timor-Leste estão proibidos de receber os montantes a que se refere o Artigo 27.1, salvo se designados para tal pelo *Comissário*.
- 27.3 O imposto que não tiver sido pago quando exigível pode ser objeto de ação judicial e recuperado em tribunal competente pelo *Comissário* agindo em caráter oficial em nome do Administrador Transitório.
- 27.4 Em qualquer ação judicial iniciada nos termos deste artigo, a apresentação de certidão assinada pelo *Comissário* e indicando o nome e morada do demandado e o montante de

imposto devido, bem como de adicional devido, se houver, constituirá prova suficiente do montante de imposto e adicional para basear o julgamento do tribunal por esse montante.

Artigo 28 Constituição de crédito tributário

- 28.1 Se a *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto deixar de pagá-lo dentro do prazo, o montante devido e os respectivos juros constituem um crédito a favor do *Comissário* contra todo o patrimônio pertencente à *pessoa* e será privilegiado em relação a todos os outros direitos, sem prejuízo das disposições em contrário previstas neste artigo ou em outro Regulamento da UNTAET.
- 28.2 O crédito mencionado no Artigo 28.1 é constituído às 17 horas da data de vencimento e permanece em vigor até que a obrigação seja satisfeita ou se torne inexecutável por decurso de prazo.
- 28.3 O crédito determinado por este artigo não é válido em relação à propriedade de:
 - a) pessoa que tenha adquirido a propriedade à pessoa que não pagou o imposto;
 - b) o titular de direito garantido pela *pessoa* que não pagou o imposto; ou
 - c) outros credores especificados em Diretiva;

se o direito:

- d) decorre de uma transação em condições de mercado entre a *pessoa* que não pagou o imposto e a outra *pessoa* a que se refere este artigo;
- e) constitui-se antes de que essa outra *pessoa* tivesse conhecimento real do crédito; e
- f) constitui-se antes da formalização do crédito da forma especificada numa Diretiva.
- 28.4 O *Comissário* pode designar, mediante *aviso de designação*, as circunstâncias em que o crédito constituído neste artigo não vigora contra certas *pessoas* mesmo que o aviso do crédito tenha sido formalizado.
- 28.5 O *Comissário* pode mover ação civil em tribunal competente para efetivar o crédito constituído neste artigo.

Artigo 29 Recuperação de imposto por intermédio de preposto de não residente

- 29.1 O *Comissário* pode, mediante aviso por escrito, determinar a qualquer *pessoa* que esteja na posse ou detenha o controle de bens pertencentes a *pessoa* não residente que pague imposto ou adicional em nome do não residente, até o montante de imposto devido.
- 29.2 Para os fins deste artigo, o comandante de navio ou aeronave ou o gerente de propriedade pertencente, fretada ou arrendada por *pessoa* não residente é considerado a *pessoa* na posse da propriedade.
- 29.3 A *pessoa* que efetua o pagamento de imposto ou adicional nos termos deste artigo é considerada como fazendo o pagamento em nome da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto, e é vedado à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto tentar recuperar esse montante da *pessoa* que efetua o pagamento.

Artigo 30 Sociedade civil, associação e outras organizações

- 30.1 O *Comissário* pode recuperar de qualquer dos sócios de uma sociedade civil qualquer imposto ou adicional devido pela sociedade.
- 30.2 O *Comissário* pode recuperar de qualquer membro, gerente, diretor ou administrador de uma associação ou organização não constituída em sociedade qualquer imposto ou adicional devido pela associação ou organização.
- 30.3 Se o diretor, administrador ou gerente de uma companhia ou *pessoa* jurídica tiver causado a incapacidade da companhia ou *pessoa* jurídica para pagar qualquer imposto ou adicional devido pela companhia nos termos deste Regulamento, o *Comissário* poderá recuperar os respectivos montantes do diretor, administrador ou gerente.

Artigo 31

Recuperação de imposto de pessoa que deve dinheiro à pessoa que deve imposto

- 31.1 Se um imposto ou adicional devido nos termos deste Regulamento não tiver sido pago até a data de vencimento, o *Comissário* pode, mediante aviso escrito, determinar que uma *pessoa*:
 - a) que deve dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional;
 - b) que detém dinheiro da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional:

c) com poderes de ainda outra *pessoa* para pagar dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional

pague o dinheiro ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado nas datas estabelecidas no aviso, até o montante do imposto ou adicional devido.

- 31.2 Uma cópia do aviso expedido nos termos do Artigo 31.1 será encaminhada à pessoa responsável pelo pagamento do imposto ou adicional.
- 31.3 A *pessoa* que efetua pagamento em conformidade com um aviso expedido nos termos do Artigo 31.1 é considerada como tendo feito o pagamento em nome da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional, e é vedado à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional acionar a *pessoa* que faz o pagamento para recuperar esse montante.
- 31.4 O *Comissário* poderá reduzir o montante de imposto devido ou de imposto adicional devido pela *pessoa* no montante de qualquer pagamento feito em nome da pessoa sob o artigo 31.3.

Artigo 32 Ordem preventiva

Se o *Comissário* julgar que a cobrança de imposto a vencer está em risco porque a *pessoa* está prestes a partir de Timor-Leste, encerrar a atividade comercial ou transferir propriedade, ou que está em risco por outro motivo, o *Comissário* pode notificar qualquer *pessoa*:

- a) que deve dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional;
- b) que detém dinheiro da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional;
- c) com poderes de ainda outra *pessoa* para pagar dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional

para que reserve o dinheiro até que o *Comissário* expeça um aviso nos termos do Artigo 31 ou cancele o aviso expedido nos termos deste Artigo.

Artigo 33 Proibição de saída

- 33.1 Se o *Comissário* informar por carta ao Controlador do Serviço de Fronteiras que uma *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto devido nos termos deste Regulamento não efetuou o pagamento do imposto, o Controlador do Serviço de Fronteiras impedirá essa *pessoa* de sair de Timor-Leste no período de 72 horas a partir da expedição da carta, a menos que a *pessoa*:
 - a) efetue o pagamento integral; ou

- b) organize um programa que o *Comissário* julgue satisfatório para o pagamento do imposto
- 33.2 Por requerimento do *Comissário*, um tribunal competente pode estender o período de 72 horas estabelecido no Artigo 33.1

Artigo 34 Remissão de imposto incobrável

- 34.1 Se o *Comissário* julgar que será impossível cobrar um imposto devido nos termos deste Regulamento e que a obrigação da *pessoa* que deve o imposto deve ser remida, pode recomendar ao Diretor da Autoridade Fiscal Central a remissão da obrigação.
- 34.2 Se o Diretor da Autoridade Fiscal Central aceitar por escrito a recomendação feita pelo *Comissário* nos termos do Artigo 34.1, o *Comissário* considerará remida a obrigação tributária e o imposto não mais será considerado exigível.
- 34.3 O *Comissário* pode restabelecer uma obrigação tributária remida nos termos do Artigo 34.2 quando o *Comissário* julgar que é possível cobrar o imposto.

Parte D Registos e poderes de investigação

Artigo 35 Organização e retenção de registos

- 35.1 A *pessoa* responsável pelo pagamento ou retenção de imposto nos termos deste Regulamento organizará registos contábeis adequados para determinar sua obrigação de pagar ou reter imposto.
- 35.2 A menos que seja autorizada a proceder de outra forma pelo *Comissário*, a *pessoa* obrigada a organizar registos nos termos deste Regulamento deve mantê-los numa língua oficial de Timor-Leste pelo prazo mínimo de cinco anos após o *exercício* em que se criou a respectiva obrigação tributária.

Artigo 36 Acesso aos livros, registos e computadores

- 36.1 Sem prejuízo do disposto nos Artigos 36.2 e 36.3, e a fim de fazer valer as disposições deste Regulamento, o *Comissário* ou qualquer funcionário autorizado por escrito pelo *Comissário* para esse fim:
 - a) terá, a qualquer momento e sem aviso prévio, acesso pleno e irrestrito a qualquer estabelecimento, local, livro, registo ou computador;

- b) poderá transcrever ou copiar de qualquer livro, registo ou informação armazenada em computador à qual tenha obtido acesso nos termos da alínea a);
- c) poderá apreender qualquer livro ou registo que, no entender do *Comissário* ou do funcionário autorizado, constitua prova eventualmente relevante para determinar a obrigação de qualquer *pessoa* com relação a imposto, adicional ou sanção nos termos deste Regulamento;
- d) poderá reter qualquer desses livros ou registos por todo o tempo necessário para determinar a obrigação da *pessoa* ou para efetuar qualquer trâmite nos termos deste Regulamento; e
- e) poderá, à falta de cópia impressa ou em disco das informações armazenadas num computador, apreender e reter o computador por todo o tempo necessário para copiar as informações requeridas.
- 36.2 Os poderes conferidos pelo Artigo 36.1 só podem ser exercidos durante o horário de expediente normal, a menos que o *Comissário* determine que a cobrança de imposto está em risco e que o exercício desses poderes fora do horário de expediente normal é necessário para assegurar a cobrança do imposto.
- 36.3 O funcionário que tenta exercer um poder nos termos do Artigo 36.1 não tem o direito de entrar ou permanecer em qualquer estabelecimento ou local se, sendo solicitado pelo ocupante do estabelecimento ou local, o funcionário não apresentar autorização escrita do *Comissário* indicando que o funcionário está autorizado a exercer esse poder nos termos deste Artigo.
- 36.4 O proprietário, gerente ou qualquer outra *pessoa* presente no estabelecimento ou local onde o funcionário tenha entrado ou pretenda entrar nos termos deste Artigo proporcionará todos os recursos e assistência razoáveis para o exercício efetivo dos poderes nos termos deste Artigo.
- 36.5 A *pessoa* cujos livros, registos ou computador são retirados ou retidos nos termos do Artigo 36.1 pode examiná-los e deles fazer cópia ou transcrição durante o horário de expediente normal, sob a supervisão que o *Comissário* vier a determinar.
- 36.6 O *Comissário* designará através de um aviso de designação os procedimentos a serem seguidos no exercício dos poderes autorizados pelo Artigo 36.1.
- 36.7 Se o Comissário tiver obtido acesso sob o Artigo 36.1 e não haja razão suficiente para concluir que aquele acesso poderia fornecer ao *Comissário* relevante para uma declaração a menor do imposto devido, o proprietário de tal material poderá solicitar em tribunal competente a devolução do original e de suas cópias.

Artigo 37 Obtenção de informações ou provas pelo Comissário

- 37.1 Caso necessário para o recolhimento de informações a fim de determinar a obrigação de uma *pessoa* específica por um imposto ou para o recolhimento de informações necessárias para a cobrança de imposto de uma *pessoa* específica, o *Comissário* poderá, mediante aviso por escrito, determinar que a *pessoa*, seja ou não responsável pelo pagamento de imposto,
 - a) forneça ao Comissário as informações solicitadas no aviso; ou
 - b) compareça ao local e na hora indicados no aviso para ser interrogada sob juramento perante o *Comissário* ou qualquer funcionário autorizado para esse efeito pelo *Comissário* a respeito da obrigação tributária dessa *pessoa* ou de qualquer outra *pessoa*, e nesse sentido determinar que essa *pessoa* apresente qualquer livro, registo ou informação armazenada em computador sob o controle dessa *pessoa*.
- Quando o aviso determinar a apresentação de documentos ou outros registos, bastará uma descrição razoavelmente segura desses documentos ou outros registos.

Parte E Formulários de declaração de imposto e outros documentos

Artigo 38 Formulários de declaração de imposto

O *Comissário* criará *formulários de declaração de imposto* e outros documentos que não representem uma carga indevida para as *pessoas* obrigadas a preencher os formulários e redigirá instruções claras sobre a maneira em que os formulários devem ser preenchidos.

Parte F Decisão administrativa e aviso de designação

Artigo 39 Decisão administrativa pública

- 39.1 A bem da coerência na administração deste Regulamento e para proporcionar orientação às *pessoas* obrigadas a pagar imposto ou reter imposto e aos funcionários do *SRTL*, o *Comissário* pode expedir decisões administrativas públicas explicando como o *SRTL* interpretará e aplicará as disposições deste Regulamento.
- 39.2 As decisões administrativas públicas serão postas à disposição do público e levadas à atenção das pessoas afetadas pelas decisões administrativas.

- 39.3 A decisão administrativa pública expedida nos termos deste Artigo é obrigatória para o *Comissário* com relação a qualquer obrigação tributária que se apresente com relação ao período anterior à retração da decisão administrativa.
- 39.4 A decisão administrativa pública não é obrigatória para a *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto nos termos deste Regulamento.

Artigo 40 Decisão administrativa particular

- 40.1 O *Comissário* pode expedir uma decisão administrativa particular para determinada *pessoa* explicando como o *SRTL* interpretará e aplicará as disposições deste Regulamento na medida em que se apliquem a uma transação ou arranjo específico planejado pela *pessoa* que busca a decisão administrativa.
- 40.2 A decisão administrativa particular expedida nos termos deste Artigo é obrigatória para o *Comissário* com relação a qualquer obrigação tributária que se apresente com relação ao período anterior à retração da decisão administrativa, mas somente se a *pessoa* que busca a decisão administrativa tiver revelado plena e corretamente todos os aspectos da transação ou arranjo planejado relevantes para a decisão administrativa.

Artigo 41 Aviso de designação

O *Comissário* pode expedir *aviso de designação* explicando qualquer assunto que compita ao *Comissário* designar nos termos deste Regulamento.

Parte G Recurso

Artigo 42 Recurso ao SRTL

- 42.1 O *Comissário* criará no *SRTL* um Gabinete de Recursos, ao qual competirá ouvir recursos formulados por *pessoas* que impugnem a responsabilidade de pagar imposto ou adicional estabelecida num lançamento ou lançamento modificado, ou que considerem incorreta uma decisão ou lançamento do *Comissário*.
- 42.2 A *pessoa* que deseje recorrer ao Gabinete de Recursos deve fazê-lo dentro de 60 dias a partir da data de recebimento do lançamento, lançamento modificado ou decisão do *Comissário* do qual ou da qual deseje recorrer.

- 42.3 O *Comissário* pode estabelecer procedimentos e formas de recurso ao Gabinete de Recursos e determinar, mediante *aviso de designação*, as circunstâncias em que o prazo de 60 dias estabelecido no Artigo 42.2 poderá ser revisto.
- 42.4 A decisão do Gabinete de Recursos será entregue por escrito à *pessoa* que formula o recurso.
- 42.5 A decisão do Gabinete de Recursos é a decisão definitiva do *Comissário* e é obrigatória para o *Comissário*.
- 42.6 Uma *pessoa* pode recorrer da decisão do Gabinete de Recursos ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários dentro de 60 dias a partir do recebimento da notificação da decisão.
- 42.7 Quando o Gabinete de Recursos não pronunciar decisão dentro de 42 dias a partir da data em que o recurso foi devidamente apresentado ao Gabinete de Recursos, a *pessoa* que apresentou o recurso pode recorrer ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários como se o Gabinete de Recursos houvesse denegado o recurso da *pessoa*.

Artigo 43 Pagamento de imposto recorrido

- 43.1 Tenha ou não a *pessoa* apresentado recurso ao Gabinete de Recursos ou ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários, o imposto devido nos termos deste Regulamento permanece exigível e pode ser recuperado a despeito desse recurso.
- 43.2 Se uma *pessoa* ganha o direito a restituição do imposto mediante recurso ao Gabinete de Recursos ou ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários, o *Comissário* restituirá o imposto e os juros calculados à taxa estabelecida pelo Diretor da Autoridade Fiscal Central e contados desde o dia do pagamento pela *pessoa* até o dia da restituição.

VIII. Adicional, Delitos e Penas

Parte A Adicional

Artigo 44 Adicional

- 44.1 O adicional cobrado nos termos deste Capítulo constitui uma dívida para com o Administrador Transitório.
- 44.2 O *Comissário* notificará a *pessoa* responsável pelo pagamento de adicional nos termos desta Parte a respeito do montante a pagar.

- 44.3 Todos os artigos deste Regulamento aplicáveis à cobrança de imposto devido aplicam-se também ao adicional cobrado a uma *pessoa*.
- 44.4 O *Comissário* pode exercer o seu arbítrio para perdoar, parcial ou totalmente, o adicional cobrado nos termos deste Capítulo, quando é cobrado um adicional a uma *pessoa* e essa *pessoa* demonstra uma razão de peso para não cumprir artigo deste Regulamento com o qual estiver relacionada a responsabilidade pelo adicional.

Artigo 45 Não entregar formulário de declaração de imposto

- 45.1 Sem prejuízo do disposto nos Artigos 45.2 e 45.3, a *pessoa* que deve entregar *formulário de declaração de imposto* nos termos deste Regulamento e que não o faz até a data de vencimento do prazo fica sujeita a adicional de US\$ 100.
- 45.2 Quando a data de vencimento do prazo para entregar *formulário de declaração de imposto* a ser entregue nos termos deste Regulamento não for dia útil, a data de vencimento será o primeiro dia útil após a data de vencimento do prazo.
- 45.3 Para que o *formulário de declaração de imposto* a ser entregue nos termos deste Regulamento ao Gabinete Central de Pagamentos, a seu agente designado ou ao *SRTL* seja considerado entregue até a data de vencimento do prazo, o Gabinete Central de Pagamentos, o seu agente designado ou o *SRTL* devem ter recebido o *formulário de declaração de imposto* até essa data de vencimento do prazo.

Artigo 46 Não entregar pagamento de imposto

- 46.1 Sem prejuízo do disposto nos Artigos 46.2 e 46.3, a *pessoa* que deve entregar pagamento de imposto nos termos deste Regulamento e que não entrega todo ou parte de tal imposto até a data de vencimento do prazo fica sujeita a adicional de 15% (quinze por cento) ao ano sobre o saldo remanescente do imposto a pagar, calculado em base diária, pelo período entre a data de vencimento do prazo e a data em que o pagamento for efetuado, além de:
 - a) se a omissão representa negligência grave de parte da *pessoa*, adicional de mais 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente do imposto a pagar; ou
 - b) se a omissão representa tentativa deliberada de evitar pagamento de imposto, adicional de mais 100% (cem por cento) do saldo remanescente do imposto a pagar.

- 46.2 Quando a data de vencimento do prazo para entregar qualquer imposto a ser entregue nos termos deste Regulamento não for dia útil, a data de vencimento será o primeiro dia útil após a data de vencimento do prazo.
- 46.3 Para que qualquer imposto a ser entregue nos termos deste Regulamento ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado seja considerado entregue dentro do prazo, o Gabinete Central de Pagamentos ou o seu agente designado deve ter recebido esse imposto até essa data de vencimento do prazo.

Artigo 47 Declarar imposto a menos

A *pessoa* que deve preencher *formulário de declaração de imposto* nos termos deste Regulamento e que declara a menos o montante de imposto que deve ser indicado nesse *formulário de declaração de imposto* fica sujeita a adicional de 15% (quinze por cento) do montante declarado a menos, além de:

- a) se a omissão representa negligência grave de parte da *pessoa*, adicional de mais 25% (vinte e cinco por cento) do montante declarado a menos; ou
- b) se a omissão representa tentativa deliberada de evitar pagamento de imposto, adicional de mais 100% (cem por cento) do montante declarado a menos.

Artigo 48 Não organizar e reter registos

A *pessoa* que deve organizar e reter registos nos termos deste Regulamento e que não o faz fica sujeita a adicional de US\$ 100.

Parte B Delitos e penas

Artigo 49 Penas

A *pessoa* que comete delito descrito neste Capítulo está sujeita a ação penal e, se condenada, fica sujeita a qualquer pena cominada para tal delito.

Artigo 50 Redução de pena por confissão espontânea

Se uma *pessoa* passível de pena com relação a delito descrito neste Capítulo informar espontaneamente ao *Comissário* que cometeu tal delito antes que o *Comissário* o descubra, a

pena pecuniária máxima imposta pelo delito será de 50% da pena que se aplicaria em caso contrário.

Artigo 51 Não organizar e reter registos

A *pessoa* que deve organizar e reter registos nos termos deste Regulamento e que não o faz comete um delito e, se condenada, fica sujeita a pena de:

- a) se a omissão representa negligência grave de parte da *pessoa*, 25% (vinte e cinto por cento) do imposto lançado a que se referem os registos; ou
- b) se a omissão representa tentativa deliberada de evitar pagamento de imposto, 100% (cem por cento) do imposto lançado a que se referem os registos.

Artigo 52 Impedir ou dificultar o acesso

A *pessoa* que impede ou dificulta ilicitamente o acesso do *Comissário* ou de funcionário autorizado a qualquer local ou informação comete um delito e, se condenada, fica sujeita a:

- a) multa, de até US\$ 1 000; e
- b) prisão, de até 3 anos.

Artigo 53 Omitir informações ou fornecer informações falsas

A pessoa que:

- a) não entrega *formulário de declaração de imposto* ou qualquer outra informação a ser entregue nos termos deste Regulamento;
- b) não apresenta essas informações da forma determinada por este Regulamento; ou
- c) fornece informações falsas

comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- a) multa, de até US\$ 1 000; e
- b) prisão, de até 3 anos.

Artigo 54 Sonegação de imposto

A *pessoa* que deliberadamente, de qualquer forma, sonega ou frustra, ou tenta sonegar ou frustrar, imposto previsto neste Regulamento, ou o pagamento ou cobrança de tal imposto, comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- a) multa, de até US\$ 1 000 ou 200% (duzentos por cento) do imposto sonegado, o que for maior; e
- b) prisão, de até 5 anos.

Parte C Funcionários e ex-funcionários do SRTL

Artigo 55 Abusar de poder

A *pessoa* que é funcionário ou ex-funcionário do *SRTL* e que:

- a) exige de qualquer *pessoa* montante superior ao lançamento autorizado do imposto;
- b) retém para uso próprio ou para outro fim qualquer parte do montante de imposto cobrado;
- c) presta informações falsas, quer orais quer escritas, sobre os montantes de imposto cobrado ou recebido por si;
- d) frauda qualquer *pessoa*, apropria-se indebitamente de qualquer montante de dinheiro ou ilicitamente usa de outra forma o seu cargo em relação ao *Comissário* ou a outro indivíduo;
- e) sem estar autorizada por este Regulamento, cobra ou tenta cobrar imposto nos termos deste Regulamento; ou
- f) sem estar autorizada por este Regulamento, revela informação obtida por si em função de seu emprego no *SRTL*

comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- h) medida disciplinar ou demissão;
- i) multa, de até US\$ 2 000; e
- j) prisão, de até 3 anos.

Artigo 56 Assistir a sonegação

A *pessoa* que é funcionário ou ex-funcionário do *SRTL* e que assiste a qualquer outra *pessoa* para evitar obrigação nos termos deste Regulamento, tenha ou não o funcionário ou

ex-funcionário auferido benefício pessoal dessa assistência, comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- a) medida disciplinar ou demissão;
- b) multa, de até US\$ 2 000; e
- c) prisão, de até 2 anos.

Parte D Confidencialidade das informações tributárias

Artigo 57 Divulgar informações tributárias sem autorização

- 57.1 A *pessoa*, esteja ou não empregada pelo *SRTL* e tenha ou não sido empregada do *SRTL*, que participa em qualquer qualidade de processo tributário e revela informação adquirida durante esse processo a qualquer outra *pessoa*, salvo quando:
 - a) a informação for necessária a processo tributário ou de cobrança coativa;
 - b) a informação se destine a incorporação em relatórios de estatísticas oficiais;
 - c) a *pessoa* ou *pessoas* a que ela se refere tiverem renunciado ao direito de confidencialidade com referência a essa informação,

comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- d) se funcionário do *SRTL*, medida disciplinar ou demissão;
- e) multa de até US\$ 2 000; e
- f) prisão, de até 3 anos.
- 57.2 Neste artigo, processo tributário é qualquer trâmite nos termos deste Re gulamento que abrange a coleta de informações pelo *SRTL*.

IX. Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários

Artigo 58 Criação do Conselho

- 58.1 Fica criado o Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários, que tomará conhecimento de todos os processos surgidos nos termos deste Regulamento e do Regulamento nº 2000/12.
- 58.2 Os membros do *Conselho* são nomeados pelo Administrador Transitório, após ouvir o Conselho Consultivo Nacional e por indicação do Diretor da Autoridade Fiscal Central, com mandato de 2 anos.

- 58.3 O Diretor da Autoridade Fiscal Central providenciará um orçamento operacional para o *Conselho*.
- 58.4 O *Conselho* fica autorizado a contratar o pessoal habilitado, adquirir o equipamento necessário para desempenhar suas funções e instalar o local onde funcionará.
- 58.5 O *Conselho* será composto por um Conselheiro-Chefe e no máximo dois conselheiros adjuntos, todos independentes do Serviço da Receita de Timor-Leste e do Serviço de Fronteiras de Timor-Leste.
- 58.6 O Diretor da Autoridade Fiscal Central estabelecerá os níveis de remuneração adequados para os membros do *Conselho*.
- 58.7 O Administrador Transitório pode afastar um ou mais membros do *Conselho* se constatar que o membro não está apto para desempenhar suas funções ou participou de uma câmara de apelação em situação de conflito de interesses, contrariando o Artigo 60.6.

Artigo 59 Funções do Conselho

- 59.1 Compete ao *Conselho* ouvir recursos de decisões tomadas por:
 - a) o Gabinete de Recursos criado pelo Artigo 42.1;
 - b) o *Comissário*, em relação a qualquer imposto administrado pelo *SRTL*, caso a decisão tenha sido objeto de recurso ao Gabinete de Recursos e o Gabinete de Recursos não tenha pronunciado decisão dentro de 42 dias nos termos do Artigo 42.7;
 - c) o Controlador do Serviço de Fronteiras, nos termos do Artigo 19.1 do Regulamento nº 2000/9, com relação a decisão tomada nos termos do Regulamento nº 2000/12;
 - d) funcionário do Serviço de Fronteiras, quando decisão contrária desse funcionário com relação ao Regulamento nº 2000/12 não tiver sido revista pelo Controlador do Serviço de Fronteiras e o requerente não tiver sido notificado dentro de 7 dias da apresentação do requerimento de revisão nos termos do Artigo 19.1 do Regulamento nº 2000/9.
- 59.2 A *pessoa* que recorre ao *Conselho* arca com o ônus da prova de que foi incorreta a decisão recorrida.
- 59.3 Ao rever decisão nos termos do Artigo 59.1, o *Conselho* examinará os testemunhos, documentos e outras provas pertinentes apresentadas pela *pessoa* que recorre ao *Conselho* e pelo *SRTL* ou o Serviço de Fronteiras, fará suas próprias constatações factuais e extrairá suas próprias conclusões legais.

59.4 A decisão do *Conselho* é obrigatória tanto para a *pessoa* que recorre ao *Conselho* quanto para o *Comissário* ou o Controlador do Serviço de Fronteiras, conforme o caso.

Artigo 60 Processo do Conselho

- 60.1 O *Conselho* prescreverá normas de processo adequadas a seu funcionamento.
- 60.2 O Diretor da Autoridade Fiscal Central pode estabelecer taxa de usuário a ser paga pelas *pessoas* que impetrem recurso ante o *Conselho*.
- 60.3 O Conselheiro-Chefe do *Conselho* nomeará uma câmara de apelação de até três membros para ouvir o recurso apresentado.
- 60.4 As horas e locais das sessões do *Conselho* serão aqueles especificados pelo Conselheiro-Chefe do *Conselho* com vista a assegurar às *pessoas* uma oportunidade razoável de se apresentar ante o *Conselho* com o menor incômodo e despesa factíveis.
- 60.5 A câmara de apelação ouvirá as provas nos termos do Artigo 59.3, debaterá o caso coletivamente e lavrará um parecer escrito, incluindo as constatações factuais ou opinativas do *Conselho*, dentro de 15 dias a partir do encerramento da sessão.
- 60.6 Nenhum membro do *Conselho* participará de uma câmara de apelação onde exista probabilidade de conflito de interesses em razão de parentesco, relações comerciais ou outros fatores.

Artigo 61 Confidencialidade

O *Conselho* e seus membros manterão a confidencialidade de todas as informações e dados obtidos no desempenho de suas funções oficiais.

Artigo 62 Recurso

A decisão do *Conselho* pode ser objeto de recurso a tribunal competente.

Artigo 63 Terminologia e interpretação

As referências feitas neste Capítulo ao *Comissário* e ao Controlador do Serviço de Fronteiras abrangem as *pessoas* a quem essas *pessoas* delegaram poderes nos termos de poder de delegação previsto em Regulamento.

X. Medidas contra a Evasão

Artigo 64 Transação entre associados

O *Comissário* pode ajustar qualquer montante relativo a uma transação entre *associados* até o montante que previsivelmente seria usado se as *pessoas* não fossem *associadas*.

Artigo 65 Recebimentos desviados

A pessoa é considerada como tendo recebido qualquer montante que seja:

- a) reinvestido ou acumulado em benefício da *pessoa*; ou
- b) administrado em nome da *pessoa* conforme as instruções da *pessoa*.

Artigo 66 Modificação da caracterização de transação pelo Comissário

Para os fins de determinação de responsabilidade tributária nos termos deste Regulamento, o *Comissário* pode:

- a) modificar a caracterização de um elemento de uma transação efetuada como parte de um plano para evitar obrigação tributária;
- b) desconsiderar uma transação que não produza efeito econômico significativo; ou
- c) modificar a caracterização de uma transação cuja forma não corresponda a sua substância econômica.

Artigo 67 Alcance territorial deste Regulamento

O presente Regulamento aplica-se às transações efetuadas em Timor-Leste e suas águas territoriais, na zona econômica ao largo da costa de Timor-Leste reconhecida pelo Direito Marítimo e, na medida permitida por tratado, na zona de cooperação.

XI. Entrada em Vigor

Artigo 68 Entrada em Vigor

Este Regulamento entrará em vigor em 1 de julho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello Administrador Transitório